
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.411, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1987

Cria o Serviço de Assistência Religiosa da Polícia Militar do Pará - SARPMMPA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - SARPMMPA, o qual será regido pela presente Lei.

Art. 2º - O SARPMMPA tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos policiais-militares, funcionários civis da Polícia Militar e respectivos dependentes, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizada na corporação.

Art. 3º - O SARPMMPA funcionará:

I - em tempo de paz: nas Organizações Policiais-militares em que seja recomendada a assistência religiosa;

II - em tempo de guerra: na forma disposta na legislação federal.

Art. 4º - O SARPMMPA será constituído por capelães policiais-militares recrutados entre ministros religiosos pertencentes às denominações religiosas registradas no país que contém um mínimo de um décimo de adeptos na corporação, podendo para efeito de contagem serem incluídas religiões que professam a mesma fé, a critério das Entidades corporativas de ministros religiosos existentes no Estado e que contém com religiosos no serviço ativo de Corporação Militar, sem atentarem contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Art. 5º - Nos atos de recrutamento e seleção de capelães policiais-militares, será mantida a devida proporcionalidade entre o número de capelães de cada denominação religiosa selecionada e o número de seus adeptos.

Parágrafo Único - Quando houver apenas um cargo de capelão policial-militar a ser preenchido no primeiro posto, o recrutamento e seleção se fará entre candidatos pertencentes à denominação religiosa que possuir o maior número de adeptos.

Art. 6º - Para cumprimento das disposições dos artigos 4º e 5º da presente Lei, o Órgão de Pessoal da Corporação procederá o Censo Religioso.

§ 1º- O Censo Religioso será publicado em Boletim Geral até o dia 31 de janeiro de cada ano. Discriminará, com base nas informações cadastrais, os nomes completos das denominações religiosas professadas na Corporação, número de adeptos de cada uma, por posto ou graduação, total geral e por OPM.

§ 2º- Havendo cargos de capelães policiais-militares a preencher, o Órgão de Pessoal informará ao Comandante Geral o número de vagas e as denominações religiosas, a que pertencerão os ministros religiosos, candidatos ao recrutamento e seleção.

Art. 7º - É facultado às denominações religiosas não representadas no SARPMPA com capelão policial-militar a prestação de assistência religiosa a seus adeptos, sem ônus para o Estado e na forma disciplinada pela chefia da SARPMPA.

Art. 8º - A chefia do SARPMPA será exercida pelo capelão policial militar de maior posto na Corporação, designado por ato do Comandante Geral.

Art. 9º - O efeito de capelães policiais-militares será fixado pela Lei de Efetivo.

CAPÍTULO II - DOS CAPELÃES POLICIAIS-MILITARES

SEÇÃO I

Art. 10 - Os capelães policiais-militares prestarão serviços na Polícia Militar como Oficiais do serviço ativo.

Art. 11 - O acesso dos capelães policiais-militares aos diversos postos obedecerá as disposições da Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar, no que couber.

Art. 12 - O capelão policial-militar que, por ato de autoridade eclesiástica competente, for privado do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo Quadro e empregado em atividade não religiosa, porém compatível com sua formação profissional, tão logo o fato chegue ao conhecimento do Comando Geral da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Na hipótese de privação definitiva a que se refere este artigo, ou de privação temporária ultrapassar dois anos, consecutivos ou não, será o capelão policial-militar transferido ex-offício, para a reserva remunerada, na forma do Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Pará.

Art. 13 - Os capelães policiais-militares serão transferidos para a reserva remunerada:

I - ex-offício, ao atingirem 66 (sessenta e seis) anos de idade;

II- a pedido, desde que contém 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

Art. 14 - Aos capelães policiais-militares aplicar-se-ão as normas do Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Pará (RUPMPA).

Parágrafo Único - Em cerimônias religiosas os capelães policiais-militares deverão trajar obrigatoriamente suas vestes eclesiásticas, inclusive no interior das Organizações policiais-militares.

SEÇÃO II - DO INGRESSO NO QUADRO DE CAPELÃES POLICIAIS-MILITARES

Art. 15 - Para a inscrição de candidato ao recrutamento e seleção ao Quadro de Capelães Policiais-Militares, será condição o prescrito no artigo 5º da presente Lei, bem como:

I - ser brasileiro nato;

II - ser voluntário

III - ter entre 25 a 50 anos de idade;

IV - ter curso de formação de teologia regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua Igreja;

V - possuir pelo menos 03 (três) anos de atividades pastorais, atestados pela autoridade eclesiástica de sua Igreja;

VI - ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica de sua Igreja para se inscrever ao recrutamento e seleção de capelães policiais-militares;

VII - ter a conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua Igreja;

VIII - ser julgado apto em inspeção de saúde;

IX - receber conceito favorável de dois oficiais superiores das Forças Armadas ou das Polícias Militares;

X - ter sido classificado em prova de seleção entre candidatos de sua Igreja.

Parágrafo Único - A prova de seleção será elaborada e aplicada por uma comissão de capelães militares, policiais-militares ou, na falta destes, por professores de Teologia, todos pertencentes à Igreja do candidato.

Art. 16 - O candidato deverá discriminar em seu requerimento de inscrição o nome completo da denominação religiosa a que pertence, bem como instruí-lo com os seguintes documentos:

- a) Registro de Nascimento (fotocópia autenticada);
- b) Carteira de Identidade (fotocópia autenticada);
- c) Título de Eleitor (fotocópia);
- d) Certificado de conclusão do ensino de 2º Grau e respectivo Histórico Escolar (fotocópia autenticada);
- e) Documento comprobatório de sua situação militar (fotocópia);
- f) Diploma do Curso de Teologia e respectivo Histórico Escolar (fotocópia autenticada);
- g) Documento expedido pela autoridade eclesiástica da Igreja do candidato que comprove as exigências dos incisos IV, V, VI e VII do Art. 15 da presente Lei (originais);

Art. 17 - O candidato que satisfazer as exigências aos Arts. 15 e 16 será matriculado em estágio de instrução e adaptação com duração de 06 (seis) meses, durante o qual será equiparado a aspirante-a-oficial.

Parágrafo Único - O Estágio de instrução e adaptação deverá obrigatoriamente constar de:

- a) um período de 03 (três) meses de Instrução Militar Geral em Escola de Formação (de oficiais ou praças);
- b) um período de 03 (três) meses de estágio prático em Organização Policial- Militar Operacional.

Art. 18 - Findo o estágio, o candidato declarado apto será nomeado Segundo Tenente do Quadro de Capelães Policiais-Militares por ato do Governador do Estado.

Art. 19 - O estágio poderá ser interrompido nos seguintes casos:

- I - a pedido
- II - no interesse do serviço;
- III- por incapacidade física do estagiário comprovada através de inspeção de saúde;
- IV - por privação do uso da Ordem ou do exercício da atividade religiosa pela autoridade eclesiástica competente da religião a que pertencer o candidato.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Cada capelão policial-militar terá para o serviço de sua capelania uma viatura e uma praça motorista.

Art. 21- Aplicam-se à Polícia Militar do Pará, subsidiariamente, as normas sobre o assunto vigente no Ministério do Exército, no que couber.

Art. 22- O Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 23 - Integram a presente Lei os anexos A, B e C.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 03 de dezembro de 1987

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ITAIR SÁ DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

DOE N° 26.127, DE 16/12/1987

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ